

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004487-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ISABEL APARECIDA DOS SANTOS propõe ação contra LUCAS MARCHI MAIA, LUCAS MARCHI MAIA ME E MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL aduzindo que no dia 05/01/2013, defronte ao estabelecimento comercial de propriedade do 1º réu, escorregou em resíduos de óleo de cozinha existentes na calçada resultando em queda com "fratura completa distal do radio e do estiloide ulnar". Que o acidente se deu pela negligência do restaurante e pela falta de fiscalização do poder público (2º requerido). Afirmou que foi socorrida pela equipe do SAMU e conduzida à Santa Casa local. Que nesse mesmo dia outra pessoa, Elza Maria Picolli, também se acidentou no mesmo local e que somente no dia seguinte, após denúncias, a Defesa Civil do município, interditou a calçada. Alega que na vistoria, a Defesa Civil assim relatou: "(...) constatou-se que o sistema de extração forçada de ar (exaustor elétrico) não possui bandeja ou recipiente de acondicionamento para armazenagem do óleo está sendo condensado e precipitado na base da bandeja do aparelho. O óleo acaba extravasando da bandeja inferior (conforme fotografia) para a parede e a via pública na calçada. Encontrou-se que em uma área de aproximadamente 02 (dois) metros quadrados com óleo distribuído na superfície da calçada, deixando a superfície muito escorregadia, podendo ocasionar riscos de queda em pedestre. Foi isolada a área com cavaletes e fitas de interdição de área... (...)". Que após a alta hospitalar procurou o corréu Lucas já que ficou impossibilitada de trabalhar e necessitada de tratamento, mas ele não lhe prestou qualquer auxílio. Que sofreu prejuízos morais. Afirmou ainda, que a segunda ré foi negligente na fiscalização e na concessão do alvará de funcionamento a uma lanchonete com instalações inapropriadas. Afirmou, ainda, ser costureira autônoma. Afirma que os réus foram os responsáveis pelo sofrimento experimentado e que, portanto, tem direito à indenização por danos morais e à indenização de eventuais despesas que vier a ter com tratamento médico/fisioterapia, ainda não finalizado. Requereu a condenação

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dos réus ao pagamento do equivalente a 60 salários mínimos, a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 20/37).

Em contestação aduz o Município, fls. 61/62, que não houve omissão do Poder Público uma vez que, a pavimentação e a manutenção das calçadas são de responsabilidade dos proprietários, entretanto, a irregularidade apontada na inicial só pode ser objeto de fiscalização, se houver denúncia; que não houve qualquer omissão do Poder Público; que o acidente se deu por pura fatalidade e que não houve danos morais. Juntou documentos (fls.64/68).

O corréu Luiz Marchi Maia, a fls. 115/129, aduziu que (i) não havia óleo na calçada; (ii) que no local do acidente existe um declive (rampa)o que implica uma atenção maior do pedestre; (iii) que o estabelecimento estava fechado em razão de férias coletivas e que diante disso, a limpeza, inclusive do local havia sido efetuada anteriormente; (iv) que no dia do acidente o tempo estava chuvoso, o que torna as calçadas mais escorregadias; (v) que a autora não comprovou seu efetivo prejuízo ou seus ganhos reais, ao contrário, comprovou que lhe foi deferido benefício previdenciário, não havendo se falar em lucros cessantes; (vi) que os tratamentos foram realizados pelo SUS, não podendo agora estes serem imputados ao contestante; (v) que a frustração de ter sofrido um escorregão não pode ser capaz de ensejar um ressarcimento a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 132/170).

Não houve concessão de prazo para réplica e o feito foi saneado (fls. 172), sendo fixados como pontos controvertidos (a) a efetiva ocorrência dos danos materiais e morais experimentados pela autora em razão do acidente sofrido, assim como a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso, seja pela falta de cuidados de Lucas e/ou negligência da Municipalidade pela falta de fiscalização de seus agentes públicos e (b) o valor pleiteado a título de indenização.

A fls. 207, havendo concordância das partes e por economia processual, determinou-se a utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 4488-05.2013 onde se colheu prova oral, envolvendo o acidente como o aqui narrado, no mesmo dia e local e, supostamente, pelo mesmo fato.

Em audiência de instrução, a conciliação restou infrutífera, e foi ouvida a autora, em depoimento pessoal e 03 testemunhas por ela arroladas, todas pelos sistema audiovisual juntado a fls. 215. As partes concordaram com o

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

aproveitamento da prova produzida nos autos supramencionados.

Alegações finais da autora a fls. 219/235, do Município a fls. 241/247 e de Lucas a fls. 249/252.

O julgamento foi convertido em diligência para que a serventia procedesse juntada da mídia com a cópia dos depoimentos das testemunhas usados como prova emprestada, o que ocorreu a fls. 254.

Sobre elas as partes não se manifestaram. (fls. 255v°).

FUNDAMENTAÇÃO

A autora escorregou em razão da existência de óleo de cozinha na calçada, derramado pelo exaustor do restaurante de propriedade do réu Lucas, como observamos por seu depoimento pessoal, pelas fotografias juntadas (fls. 36/38) e documentos relativos ao tratamento médico (fls. 23/33), que comprovam a fratura ocorrida e seu afastamento por 60 dias.

São fatos comprovados.

O relatório de vistoria de fls. 34/35, bem fundamentado, é esclarecedor a esse propósito.

Seu teor é reforçado pela prova oral.

O depoimento pessoal da autora revela-nos que ela própria percebeu, após o acidente, a existência de óleo no chão. Afirmou ainda, que não estava chovendo no momento da queda; que não viu água de chuva, que era somente óleo.

Sua versão é corroborada pelo depoimento de João de Deus Medeiros, que presenciou a queda da autora, confirmando que havia muita gordura na calçada, que esta caía do exaustor e que também saía por baixo de uma porta, que foi ele quem levou a autora ao Hospital Escola e de lá à Santa Casa, porque machucou o braço. A testemunha afirmou que outras pessoas também se haviam caído no mesmo local, uma, que ficou conhecendo depois e uma que fora testemunha nestes mesmos autos. Não havia qualquer faixa indicando que a calçada estava escorregadia. Uns quinze após os fatos, o óleo continuava lá e a calçada interditada.

Airton Rodrigues, por sua vez, afirmou que não viu o acidente, entretanto, na mesma noite, sua companheira Ana Maria Braghim também escorregou naquele local e somente não sofreu lesões porque ele a amparou. Que tinha chovido, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que tinha mancha de óleo na calçada.

Ademais, menciona-se também o depoimento de Pedro Fernando Caballero Campos, colhido nos autos nº 4488-95, que à época era Chefe de Divisão da Defesa Civil, confirmando que a área foi isolada em razão da existência de um produto no chão, provavelmente óleo de cozinha, que caía da bandeja. Salientou que não há fiscalização preventiva, que seria muito difícil.

São provas sólidas, e o frágil depoimento de Ana Cláudia Santos de Araújo, não é capaz de atacá-las. A testemunha sequer soube explicar de modo razoável a razão de posteriormente ter sido isolada a área com fitas, se, como alega, não derramava óleo do exaustor.

Quanto a Augusto Cesar de Avellar, somente efetuou a primeira fiscalização seis meses após o acidente, logo, seu depoimento não é relevante.

O argumento do réu Lucas de que o acidente tenha tido causa no fato de a calçada estar molhada ou por tratar-se de uma descida que exigiria maiores cautelas não foi comprovado de modo satisfatório. Ainda que estivesse "um pouco" molhado - como declarado Marcos Freitas de Bueno, naqueles autos e por Airton Rodrigues, nestes-, dos depoimentos resulta que a causa determinante do evento lesivo foi, realmente, o óleo existente, que deixava o piso muito mais escorregadio.

O panorama probatório sinaliza, claramente, para a responsabilidade do réu Lucas, que permitiu o acúmulo de óleo no local.

Assentada tal premissa fática, temos que o réu Lucas, proprietário do estabelecimento, é responsável pelos danos causados à autora, vez que de sua imprudência (ainda que por culpa *in eligendo* ou *in vigilando* dos funcionários) resultou o derramamento do óleo, com a causação do evento.

O mesmo não se pode afirmar, porém, em relação ao Município.

Isto porque no caso de omissão da Administração Pública esta "só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos, se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 275).

Não se fala em responsabilização, já que "a responsabilidade objetiva não faz do Estado um segurador universal, mas apenas o obriga a suportar os prejuízos

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que gere, direta ou indiretamente" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 182).

No caso em tela, com todas as vênias à autora, não se comprovou uma falha concreta e específica da Administração Pública, de culpa realmente - ainda que anônima.

No caso vertente, a causação do resultado é imputável essencialmente à conduta do réu Lucas, responsável pelo estabelecimento comercial; não ao Município.

Frise-se que a autora não demonstrou a existência, em nosso sistema jurídico, do dever específico municipal de destacar servidores para que haja a permanente ou periódica fiscalização *in loco* de todas as calçadas havidas no território municipal, para a constatação de resíduos escorregadios, o que seria exagerado e oneroso.

Observe-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, e certamente exigir-se do Poder Público organizar-se a prestar esse serviço (de fiscalização) nesses moldes (extremamente amplos) implicaria despesas com vários funcionários e com a estrutura material subjacente, comprometendo a realização de outros serviços (pois a origem dos recursos é a mesma, e estes são limitados) mais prioritários.

Sobre os danos emergentes – despesas com tratamento médico -, a autora não comprovou documentalmente qualquer prejuízo, apenas requereu o pagamento de outras despesas, posteriores à propositura da ação, com eventuais tratamentos fisioterápicos. Estes deverão ser comprovados em liquidação de sentença.

Quanto aos danos morais, devem ser reconhecidos, pois as lesões sofridas pela autora não foram de pouca importância e certamente trouxeram-lhe sofrimento digno de compensação pecuniária, como lenitivo para a dor experimentada. Não foram meros aborrecimentos, nada que se insira no quotidiano tolerável da vida em sociedade. Segundo critérios de proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para, rejeitados os pedidos em relação ao Município de São Carlos, **CONDENAR** o réu Lucas Marchi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Maia a pagar à autora (a) o valor correspondente às despesas com o tratamento cuja necessidade tenha sido constatada após a propositura da ação, comprovadas documentalmente em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros moratórios, ambos a partir da data em que efetivada ou orçada a despesa; (b) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato em 05.01.2013. CONDENO-O ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre valor da condenação, observada a AJG. CONDENO a autora em honorários devidos ao Município, arbitrados por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Sobre o item "a" acima, lembre-se o seguinte julgado do STJ: (...) o pagamento das despesas... incluídas na condenação... não deve ficar condicionado ao prévio desembolso pelo autor, homem pobre e hoje absolutamente incapacitado para o trabalho, pois seria condição impossível... a melhor solução é determinar o pagamento das despesas no devido tempo, e na medida em que se fizerem necessárias, depois de homologado em juízo o respectivo orçamento. (...) (REsp 302.940/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ªT, j. 21/08/2001). Essa "homologação" prescinde de maiores formalidades: se o juízo aceitar o orçamento, determinará a intimação do réu para pagar na forma do art. 475-J do CPC.

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP, e os juros moratórios são de 1% ao mês.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA